



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.000178/2010-51
ACÓRDÃO	3001-004.181 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/05/2005 a 06/07/2009

MULTA ADUANEIRA. CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESTAQUE PARA ANUÊNCIA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A multa exigida em razão de suposta importação de mercadoria sem Licença de Importação, decorrente da indicação do destaque de anuência 999 em lugar do destaque 032 na Declaração de Importação, possui natureza administrativa, e não tributária, quando a norma violada visa primordialmente ao controle administrativo-aduaneiro do ingresso de mercadorias no território nacional, ainda que possa colaborar reflexamente para a fiscalização da operação de importação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. INFRAÇÃO ADUANEIRA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por prazo superior a três anos, pendente de julgamento ou despacho. Aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VIGOR ALIMENTOS S.A., incorporadora de CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, em face do Acórdão nº 07-42.389, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, em sessão de 22/08/2018, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração lavrado em 07/01/2010, para exigência de multa do controle administrativo das importações, código de receita 5149, no valor originário de R\$ 2.005.055,19, calculada à razão de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. A exigência é exclusivamente de penalidade administrativa, sem lançamento de tributo principal.

Segundo a fiscalização, a interessada realizou, no período de maio de 2005 a agosto de 2009, diversas importações de azeite de oliva virgem, classificado na NCM 1509.10.00/1509.10.10, mediante indicação do destaque de anuência 999, que representaria importação sem emissão de Licença de Importação. Em revisão aduaneira, a autoridade fiscal entendeu que deveria ter sido utilizado o destaque 032, relativo a mercadorias “utilizadas na indústria alimentícia; preparadas e embaladas para consumo”, sujeitas a licenciamento não automático.

Ainda de acordo com a autuação, a utilização do destaque 999 teria afastado indevidamente a análise do órgão anuente e permitido o desembaraço das mercadorias sem a correspondente Licença de Importação. Por essa razão, foi aplicada a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, com fundamento no art. 169,

inciso I, alínea “b”, e § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, bem como nos dispositivos correspondentes do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, que: (i) as mercadorias importadas não estavam sujeitas a licenciamento, pois se tratava de azeite de oliva a granel destinado à industrialização, e não de produto preparado e embalado para consumo; (ii) o destaque 999 foi corretamente utilizado, pois a operação não exigiria anuência da Anvisa ou de outro órgão; (iii) todas as declarações de importação foram aceitas pela fiscalização no momento do despacho, com desembaraço das mercadorias e recolhimento dos tributos devidos; (iv) a autuação representaria revisão posterior fundada em erro de direito e mudança de critério jurídico, vedada pelo art. 149 do CTN e pela jurisprudência do STJ; e (v) não teria havido prejuízo ao Erário, uma vez que os tributos incidentes na importação foram devidamente recolhidos.

Ao apreciar a controvérsia, a decisão de primeira instância concluiu que a mercadoria estava sujeita ao destaque 032 e, portanto, ao licenciamento não automático. Assentou que a indicação do destaque 999 afastou indevidamente o procedimento de controle administrativo aplicável à operação, justificando a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro. A DRJ também afastou a alegação de mudança de critério jurídico, por entender que a revisão aduaneira constitui procedimento próprio de reexame do despacho de importação, admitido no prazo de cinco anos contados do registro da DI.

Da decisão foi dada ciência à interessada por meio de sua caixa postal eletrônica em 24/08/2018, e o Recurso Voluntário foi apresentado em 24/09/2018.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova, em essência, as alegações deduzidas na impugnação, insistindo na inexistência de infração administrativa ao controle das importações, na regularidade do destaque 999, na inaplicabilidade do destaque 032 às mercadorias importadas a granel para industrialização, na ausência de prejuízo ao controle aduaneiro ou ao Erário, bem como na impossibilidade de revisão posterior do despacho aduaneiro com fundamento em alteração de critério jurídico.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da multa do controle administrativo das importações, exigida em razão da suposta importação de azeite de oliva virgem sem Licença de Importação, decorrente da indicação do destaque 999 em lugar do destaque 032 nas declarações de importação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de prescrição intercorrente

A prejudicial merece acolhimento, de ofício.

O presente processo tem por objeto exclusivamente a exigência de multa do controle administrativo das importações, no valor originário de R\$ 2.005.055,19, lavrada em razão da suposta importação de mercadorias sem Licença de Importação ou documento equivalente.

Segundo a fiscalização, a contribuinte realizou, no período fiscalizado de 05/2005 a 08/2009, diversas importações de azeite de oliva virgem, classificado na NCM 1509.10.00/1509.10.10, mediante indicação do destaque de anuência 999, que representaria operação sem emissão de Licença de Importação. Em revisão aduaneira, a autoridade fiscal entendeu que deveria ter sido utilizado o destaque 032, relativo a mercadorias “utilizadas na indústria alimentícia; preparadas e embaladas para consumo”, sujeitas a licenciamento não automático.

Com base nesse enquadramento, foi aplicada a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, com fundamento no art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, bem como nos arts. 706, inciso I, alínea “a”, e 707 do Regulamento Aduaneiro.

Não houve lançamento de tributo principal. A exigência limita-se à penalidade por suposto descumprimento de obrigação vinculada ao controle administrativo da importação.

Esse enquadramento revela que a sanção em cobrança não se destina, direta e imediatamente, à arrecadação ou à fiscalização de tributos incidentes sobre a operação. A norma tida por violada volta-se precipuamente ao controle do ingresso de mercadorias no território nacional, mediante a correta indicação do destaque de anuência e a submissão da operação ao procedimento de licenciamento cabível.

Cuida-se, portanto, de infração aduaneira de natureza administrativa, ainda que inserida em ambiente aduaneiro e ainda que possa, de forma reflexa, relacionar-se ao controle geral da operação de importação.

Foi precisamente esse o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1293, ao fixar que:

- (i) incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos;
- (ii) a natureza jurídica da sanção será administrativa, e não tributária, quando a norma infringida visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro; e
- (iii) somente não incidirá a Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

A hipótese dos autos se ajusta a essa orientação.

O núcleo da autuação é a ausência de licenciamento decorrente da utilização do destaque 999 em lugar do destaque 032. Não se discute insuficiência de recolhimento de imposto de importação, IPI, PIS-Importação ou Cofins-Importação. O que se reputa violado é dever instrumental ligado ao procedimento de controle administrativo-aduaneiro.

Na marcha processual, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 07/01/2010. A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito. A interessada tomou ciência da decisão em 24/08/2018 e juntou Recurso Voluntário em 24/09/2018. Em seguida, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

Para fins decisórios, basta considerar o lapso posterior à interposição do Recurso Voluntário e ao encaminhamento do processo a este Conselho. Desde então, transcorreu prazo muito superior ao triênio previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, sem julgamento em segunda instância apto a encerrar a pretensão punitiva administrativa.

Esse intervalo é suficiente, por si só, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não é necessário definir, portanto, se o lapso verificado em momento anterior, entre a impugnação e o julgamento de primeira instância, também seria autonomamente bastante para a mesma conclusão.

Ainda assim, convém registrar que os autos revelam tramitação administrativa excessivamente prolongada em matéria de natureza sancionatória. A prescrição intercorrente busca justamente evitar que o administrado permaneça indefinidamente submetido ao poder punitivo estatal, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídico-administrativas.

Reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff